SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004669-45.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução

Requerente: SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA

Requerido: ANDREA FIORENTINO CESCHIN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de ANDREA FIORENTINO CESCHIN, alegando que a ré teria contratado seus serviços em dezembro de 2008, visando segurança eletrônica monitorada, pelos quais se obrigou ao pagamento de R\$ 90,00 mensais, tendo esse contrato duração de 36 meses, tendo a ré reclamado o cancelamento do serviço em julho de 2011, gerando incidência da multa contratual prevista pela cláusula 6.1, parágrafo único, correspondente a 50% do valor das parcelas restantes, ou seja, até dezembro de 2011, além de reclamar mora da ré no pagamento da mensalidade vencidas nos meses de junho/2010 a outubro/2011, totalizando débito no valor de R\$ 1.612,65, já devidamente atualizados, pelo qual requereu a condenação da ré.

A ré contestou o pedido sustentando que o serviço não teria sido prestado a contento, conforme reclamado por vários e-mails, que a partir de 05 de janeiro de 2011 informavam à ré que a comunicação via rádio não funcionava, de modo que, segundo e.mail de 19 de maio de 2011, a dívida teria sido transacionada em 06 parcelas de R\$ 97,20 vencimento para o dia 25 de cada mês, ajuste que não incluía cobrança do serviço de monitoramento por rádio, de modo que impugna os valores cobrados na inicial, pois haviam firmado uma composição no valor de R\$ 583,20 par pagamento nas 06 parcelas antes anunciadas, impugnando também a possibilidade de cobrança de multa contratual porquanto a rescisão do contrato teria se dado por motivo justo, eis que encerrou suas atividades comerciais em julho de 2011, hipótese contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista tenha se tornado *hipersuficiente* (sic.), concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou apontando que em julho de 2011 a ré assumiu a dívida e entabulou acordo de pagamento, salientando que falta do monitoramento via rádio decorreu de falha na linha telefônica da própria ré, que, conforme confessado por ela, que deixou de funcionar desde maio de 2011, e porque era de sua responsabilidade mantê-la em funcionamento para transmissão dos dados do monitoramento, conforme *cláusula* 6, *item* 6.1 e 6.12 do contrato, não pode ela, autora, ser responsabilizada pela falta de recebimento do sinal em sua central, daí entenda que os serviços de monitoramento permaneceram funcionando corretamente até 25 de julho de 2011, quando foram interrompidos devido ao pedido de cancelamento formulado pela ré, de modo que a multa também seria devida, até porque cobrada em 50% do valor das parcelas restantes até o termo final do contrato, e não sobre o valor total restante, não havendo se falar em imposição de cláusulas que a tenha tornado *hipersuficiente* (sic.), reafirmando os pleitos da inicial.

Foi determinado à ré juntasse prova documental referente ao regular

funcionamento de sua linha telefônica a partir do mês maio de 2011, não tendo sido exibido qualquer documento nos autos.

É o relatório.

Decido.

Como se vê da leitura da inicial e da resposta, a ré não nega a existência de mora no pagamento da mensalidade vencidas nos meses de junho/2010 a outubro/2011.

Afirma, é certo, que a partir de janeiro de 2011 a comunicação via rádio não mais funcionou, mas a esse fato a autora opôs o fato modificativo, consistente em que a linha telefônica da requerida tenha deixado de funcionar.

Considerando que não se possa imputar à parte o ônus de provar fato negativo (negativa non sunt probanda), pois é do jargão jurídico a máxima segunda a qual "o fato negativo não se prova" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes in Ap. n°. 640.484-0/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil v. u. - WALTER ZENI, Relator), foi determinado à ré demonstrar que a sua linha telefônica se achava em funcionamento.

E para tanto bastaria à ré juntar aos autos as faturas de serviços telefônicos de sua linha, vinculada ao contrato firmado com a autora, para demonstrar a realização e recebimento de chamadas nos meses de maio de 2011 e seguintes.

A prova, entretanto, não veio aos autos.

Cumpre, então, rejeitar-se o fato modificativo, acolhendo-se o pleito da autora para considerar que a mora no pagamento das mensalidade, incluído o serviço de monitoramento, é da ré.

Há, portanto, obrigação da ré em pagar à autora o valor das mensalidades do serviço contratado, referente aos meses de junho/2010 a outubro/2011.

Na relação de fls. 20 a autora apura o valor de cada uma das parcelas, vencidas em maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2010, bem como as parcelas vencidas em janeiro, fevereiro, março e junho de 2011, pelo valor de R\$ 64,80, de modo que soma dessas totaliza R\$ 583,20, que é justamente o valor da moratória que a ré afirma lhe ter sido concedida pela autora.

Esse, portanto, o valor da dívida pela prestação do serviço.

Já em relação à multa de 50%, cumpre-nos melhor análise.

Ocorre que, não obstante se tenha nessa multa uma *cláusula penal*, visando compor as perdas e danos para o caso de rescisão antecipada do contrato, conforme fica claro da leitura do *parágrafo único* da *cláusula 6* do contrato em discussão (*fls. 14*), referido percentual acaba se mostrando exagerado, notadamente porque reclamada a rescisão em julho de 2011, restariam tão somente cinco (05) meses para o termo final do ajuste, o que equivale dizer, o contrato teria sido regularmente cumprido por um lapso superior a 6/7 (seis sétimos).

À vista dessas considerações e com base no que autoriza o art. 413 do Código Civil, reduzo referida multa para o percentual de 20% (*vinte por cento*) do valor total da dívida em aberto na data da rescisão, julho de 2011, o que deverá ser apurado em regular liquidação por cálculo.

Fica a demanda, portanto, acolhida parcialmente, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 583,20, com os acréscimos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, bem como à multa de 20% (*vinte por cento*), a ser calculada sobre o total assim apurado.

À ré caberá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários

advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré ANDREA FIORENTINO CESCHIN a pagar à autora SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA a importância de R\$ 583,20 (quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, bem como à multa de 20% (vinte por cento), a ser calculada sobre o total assim apurado, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA